

A. I. Nº - 095188.0736/09-9
AUTUADO - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 05.07.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0158-05/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/09/2009, exige ICMS, no valor de R\$ 1.263,47, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O Termo de Apreensão de idêntica numeração do Auto de Infração descreve a apreensão dos produtos descritos nas Notas Fiscais nºs 254569, 254570, e 254571, destinadas a Empresa Sodexho do Brasil Ltda, inscrita na Sefaz/Ba, sob o nº 53132574, estabelecida na Via Atlantica s/nº, Centro Camaçari-Ba, o motivo da apreensão deve-se ao fato da empresa encontrar-se descredenciada.

O autuado ingressa com defesa, fls. 27/28, e relata que o autuante ao consultar o sistema da SEFAZ evidenciou que a empresa estava descredenciada, porém constatou-se no dia seguinte ao seu comparecimento para a devida ciência e regularização que, no sistema da SEFAZ, constava a empresa em situação regular, ou seja, credenciada, não cabendo nenhuma causa que justificasse tal ocorrência. Aduz que solicitou o Termo de Liberação mediante o Protocolo sob nº 142055/2009-3, em 04.09.2009 e a devida devolução das notas fiscais apreendidas, ao responsável pela liberação o Sr. Jose Augusto Peregrino de Carvalho, na qual foi deferido.

Diante da regularização da empresa perante a SEFAZ, requer o cancelamento do auto de infração.

O autuante na informação fiscal, fls. 41/41, destaca que o Termo de Apreensão das mercadorias foi lavrado no dia 02/09/2009, juntamente com a consulta de descredenciamento informada pela Secretaria da Fazenda. A regularização da situação foi efetivado pelo autuado no dia 04.09.2009, portanto dois dias depois da ação fiscal (quem atesta isso é proprio autuado na sua defesa), Alerta que não comprehende como a empresa com situação cadastral irregular desde 06/12/2004, informação constante no proprio documento de descredenciamento, fl. 23, só veio a regularizar a sua situação 02 dias após ação fiscal. Ante o exposto opina pela procedencia da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Created with



O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.014/97, incluído pela Lei nº 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.”

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.

Em sua defesa o autuado advoga que no dia seguinte à lavratura do auto de infração já estaria devidamente regularizado o seu credenciamento, com direito ao pagamento da antecipação parcial no prazo regulamentar.

Contudo, constato que no dia da ocorrência do fato gerador, efetivamente a empresa estava descredenciada, conforme relatório INC, fls.34 do PAF e, portanto legítima a exigência fiscal.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **095188.0736/09-9**, lavrado contra **SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.263,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TESESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR